



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

PROPOSTA Nº 5/2026 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	☐ I – Exercício e atribuições profissionais; ☐ II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; ☐ III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; ☐ IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Manifestação institucional contrária ao Projeto de Lei nº 1363/2026 e adoção de providências pelo Sistema Confea/Crea.
Proponente	Crea-SP: Ricardo Luiz Ciuccio (Coordenador)
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos, em Brasília/DF, no período de 06 a 08 de maio de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Foi apresentado pelo Deputado Federal **Eduardo Velloso** o Projeto de Lei nº 1363/2026, que altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para modificar o art. 3º e incluir profissionais Químicos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, permitindo registro em Conselhos Regionais de Química, além de prever registro de Técnicos de Segurança do Trabalho em Conselhos Regionais de Química ou Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

A proposta legislativa pretende ampliar competências de fiscalização e registro profissional para conselhos estranhos ao Sistema Confea/Crea em matéria relacionada à Engenharia de Segurança do Trabalho.

Tal alteração produz potencial conflito institucional, insegurança jurídica e afronta à legislação profissional vigente, especialmente no que se refere ao exercício profissional vinculado ao título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

b) Proposição:

Que o Confea adote providências institucionais visando:

- I – manifestar-se oficialmente contrário ao Projeto de Lei nº 1363/2026;
- II – encaminhar posicionamento técnico-jurídico ao Congresso Nacional demonstrando inconsistências legais e institucionais da proposição;
- III – atuar junto às lideranças parlamentares e comissões competentes para requerer o arquivamento definitivo e imediato do Projeto de Lei nº 1363/2026;
- IV – divulgar manifestação institucional do Sistema Confea/Crea em defesa das prerrogativas profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Fica anexada à presente proposta a **Nota de Repúdio ao Projeto de Lei nº 1363/2026**.

c) Justificativa:

O Projeto de Lei nº 1363/2026 promove alteração incompatível com a legislação profissional vigente ao permitir que conselho profissional diverso do Sistema Confea/Crea realize registro profissional relacionado à especialização Engenharia de Segurança do Trabalho.

A Engenharia de Segurança do Trabalho constitui especialização regulamentada, acessória e dependente de formação originária em Engenharia ou Arquitetura, não podendo ser dissociada do regime jurídico estabelecido pela legislação específica.

Adicionalmente, a proposta legislativa cria conflito institucional entre conselhos profissionais, fragiliza prerrogativas profissionais legalmente estabelecidas e compromete a segurança jurídica relativa à fiscalização profissional e responsabilidade técnica.

Registre-se ainda a ausência de debate prévio com entidades representativas da Engenharia de Segurança do Trabalho, Sistema Confea/Crea ou esta Coordenadoria, apesar do elevado impacto institucional da matéria.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

d) Fundamentação Legal:

A presente proposta fundamenta-se em:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º, XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

- Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985

- Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento, deliberação e posterior encaminhamento.

Eng. Mec. e Seg. Trab. Diego Rosa dos Santos
Coordenador Nacional da CCEEST – 2026





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

NOTA DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1363/2026

A **Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST**, reunida em Brasília/DF, durante sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no período de 06 a 08 de maio de 2026, no Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, vem manifestar publicamente **Nota de Repúdio** ao Projeto de Lei nº 1363/2026, que altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 de autoria do Deputado Federal **Eduardo Velloso (União Brasil – AC)**, a qual dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e sobre a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

O referido Projeto de Lei altera o **art. 3º da Lei nº 7.410/1985** para prever que o exercício da atividade de Engenheiros, Arquitetos e Químicos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, Conselhos Regionais de Arquitetura ou Conselhos Regionais de Química, bem como estabelece que Técnicos de Segurança do Trabalho poderão registrar-se em Conselhos Regionais de Química ou Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

A proposta mostra-se juridicamente incompatível com o ordenamento legal vigente, especialmente por afrontar a **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, que regula o exercício das profissões de engenharia e estabelece o Sistema Confea/Crea como responsável pela fiscalização e disciplina das profissões por ela abrangidas.

A proposição afronta diretamente o disposto no **art. 3º da Lei nº 5.194/1966**, que estabelece:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

“São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica.”

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe ainda que tais qualificações poderão ser acompanhadas de designações referentes a cursos de pós-graduação, fundamento legal que ampara a denominação **Engenheiro de Segurança do Trabalho** como especialização profissional acessória ao título originário.

Dessa forma, sendo a denominação profissional **Engenheiro** reservada exclusivamente aos profissionais abrangidos pela Lei nº 5.194/1966, não há amparo legal para que conselho profissional estranho ao Sistema Confea/Crea reconheça, registre ou atribua efeitos profissionais à especialização vinculada ao título de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Adicionalmente, a própria **Lei nº 7.410/1985**, em seu art. 1º, estabelece que o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido **exclusivamente** a Engenheiros e Arquitetos portadores de certificado de conclusão de curso de especialização na área com registro no Crea de sua jurisdição.

O **Decreto nº 92.530/1986**, regulamentador da Lei nº 7.410/1985, reforça esse entendimento ao prever que o exercício da atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido **exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto** devidamente especializado.

Portanto, a Engenharia de Segurança do Trabalho constitui especialização profissional acessória e dependente de formação originária vinculada ao Sistema Confea/Crea, sendo juridicamente incompatível a possibilidade de concessão, registro ou fiscalização dessa especialidade por conselho profissional estranho ao regime legal da engenharia.

Ainda que existam discussões específicas acerca do registro profissional de Engenheiros Químicos perante Conselhos Regionais de Química, tal circunstância não possui o condão de transferir competência legal para registro e fiscalização de especialidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

profissional regulamentada como Engenharia de Segurança do Trabalho, tampouco autoriza conselho diverso a conceder efeitos jurídicos sobre título privativo de engenheiro.

Além disso, a proposta legislativa:

- I – gera insegurança jurídica quanto às competências profissionais;
- II – promove conflito institucional entre sistemas de fiscalização profissional;
- III – fragiliza prerrogativas legalmente estabelecidas da engenharia;
- IV – cria risco de desorganização normativa na fiscalização da Engenharia de Segurança do Trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que conselhos profissionais possuem competências estritamente delimitadas por lei, não podendo ampliar seu campo de atuação para além dos limites normativos estabelecidos.

Causa ainda preocupação institucional o fato de matéria com elevado impacto sobre a Engenharia de Segurança do Trabalho ter sido apresentada sem debate prévio com entidades representativas da categoria, especialistas da área, Sistema Confea/Crea ou esta Coordenadoria.

Diante do exposto, a CCEEST manifesta seu total repúdio ao Projeto de Lei nº 1363/2026 e requer:

1. O arquivamento definitivo e imediato do Projeto de Lei nº 1363/2026;
2. A atuação institucional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia junto ao Congresso Nacional para demonstrar as inconsistências jurídicas e institucionais da proposição;
3. Solicitar mobilização dos Creas e entidades nacionais de Engenharia de Segurança do Trabalho para defesa das prerrogativas profissionais e da segurança jurídica da profissão;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

4. A defesa das prerrogativas profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho é da competência legal do Sistema Confea/Crea.

Brasília/DF, 08 de maio de 2026.



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 06 a 08 de maio de 2026

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo				X	
Goiás	X				
Maranhão					COORDENADOR
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

☒ Aprovado por unanimidade ☐ Aprovado por maioria ☐ Não aprovado

Diego Rosa dos Santos
Eng. Mec. e Seg. Trab. Diego Rosa dos Santos
Coordenador Nacional da CCEEST – 2026

